



J

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO  
INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO

Data: 16/07/2019

<b>Parecer:</b>	<b>Despacho:</b>  Concordo. Notifique-se em conformidade. 22.08.19 J.P.
-----------------	--

Relatório Inspetivo: INT-378/2019

**1. Entidade averiguada**

Nome:   
NIF/NIPC:   
Sede/Morada:   
Concelho e Ilha:   
Telefone e endereço eletrónico:   
Representante legal:  Cargo: Gerente

**2. Descrição/Âmbito da inspeção:**

Iniciativa inspetiva ordinária: no âmbito da execução do Plano de Atividades para o ano de 2019, e conforme despacho superior, foi realizada visita inspetiva ao empreendimento turístico,   pela equipa inspetiva constituída pelos inspetores, Luís Brasil e Helena Fraga, no dia, 12 de março de 2019.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO  
INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO

**3. Factologia:**

3.1. Não se encontravam afixados de forma visível os preços de todos os serviços oferecidos aos clientes, na receção;

3.2. Nas instalações destinadas, exclusivamente para uso do pessoal ao serviço no empreendimento, estavam armazenados vários objetos e utensílios não pertença das mesmas;

3.3. Inexistência de Plano HACCP nos termos do REGULAMENTO (CE) N.º 852/2004 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios ao serviço nos pequenos almoços;

3.4. Inexistência de Plano de Controlo de Roedores para os empreendimentos com Restauração.

3.5. Conforme notificação n.º 042/2019, de 12 de março (11h30) foi atribuído prazo de 20 (uteis) dias, para a gerência do estabelecimento produzir provas (fotos) comprovativas da regularização das irregularidades detetadas.

Nos termos do art.º 124.º do CPA dispensou-se a audiência dos interessados, uma vez que a entidade averiguada regularizou as desconformidades detetadas no decurso do presente procedimento.

**4. Enquadramento legal:**

Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2012/A, de 31 de maio e Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro.

**Artigo 43.º Deveres da entidade exploradora**

São deveres da entidade exploradora:

- a) publicitar os preços de todos os serviços oferecidos, de forma bem visível, na receção e mantê-los sempre à disposição dos utentes, nomeadamente nas unidades de alojamento;
- c) manter em bom estado de funcionamento todas as instalações, equipamentos e serviços do empreendimento, incluindo as unidades de alojamento, efetuando as obras de conservação ou de melhoramento necessárias para conservar a respetiva classificação;

**Artigo 53.º Contraordenações**

1 — Constituem contraordenações:

- q) A violação pela entidade exploradora dos deveres previstos nas alíneas a) a c) do artigo 43.º.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO  
INSPEÇÃO REGIONAL DO TURISMO

Sanção

3 — As contraordenações previstas nas alíneas i), k), m), n), q), u), v), w) e x) do n.º 1 são punidas com coima de € 100 a € 500, no caso de pessoa singular, e de € 1000 a € 5000, no caso de pessoa coletiva.

REGULAMENTO (CE) N.º 852/2004 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios.

Artigo 3.º Obrigação geral

Os operadores das empresas do sector alimentar asseguram que todas as fases da produção, transformação e distribuição de géneros alimentícios sob o seu controlo satisfaçam os requisitos pertinentes em matéria de higiene estabelecidos no presente regulamento.

Artigo 5.º Análise dos perigos e controlo dos pontos críticos.

Plano de Controlo de Roedores nos empreendimentos com Restauração

Decreto Legislativo Regional n.º 31/2010/A, de 17 de novembro;

Portaria n.º 98/2012 de 18 de setembro de 2012

**5. Conclusões e propostas:**

A entidade averiguada, estava irregular (3.1.a 3.4.) na data da visita, regularizou durante o decurso do procedimento, tendo procedido ao envio dos elementos solicitados e suspendo o serviço de pequenos almoços, pelo que se propõe o arquivamento do presente processo.

À superior consideração.

O Inspetor Téc. Esp. Principal



Luís Brasil

LGB

Página 3 de 3